

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 308/2023

Objeto: FORMALIZAÇÃO DE ARP PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.

I- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A empresa **JAM DISTRIBUIDORA**, tempestivamente¹, interpôs pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 308/2023, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de cestas básicas.

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa interessada, informo que a aludida interpelação foi analisada, e acerca dela formado um juízo de convencimento, conforme passo a demonstrar de plano:

II- ACERCA DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega, em síntese, a necessidade de adequação do instrumento convocatório quanto ao modo de disputa, uma vez que o item 11.9 estabelece que o modo de disputa será aberto, mas as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” descrevem o modo de disputa aberto e fechado; alega, ainda, a necessidade de esclarecimento quanto ao item margarina que compõe a cesta básica, especialmente quanto à porção que deverá conter as 05g de gordura trans; por fim, afirma que a especificação do produto flocos de milho, precisa ser corrigida.

Assim, pugnou pelo acolhimento da impugnação apresentada, sanando as alegadas incoerências, para que seja refeita a pesquisa de mercado através de cotações atuais e estabelecido prazo inicial para reabertura da sessão e remarcando a licitação para uma nova data.

III – DA APRECIÇÃO

III.I – DO MODO DE DISPUTA

No que toca à alegação de divergência no modo de disputa, assiste razão ao impugnante.

Assim, acolhe-se a impugnação apresentada para que o item 11.9 do instrumento convocatório passe a ter a seguinte redação:

11.9 Será adotado na ETAPA COMPETITIVA deste Pregão Eletrônico, por cada ITEM do objeto, o MODO DE DISPUTA “ABERTO”, em que os licitantes

¹cf. art. 24 do Decreto 10.024/2019: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (Grifei)

apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, observados os seguintes procedimentos:

- a) A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública;
- b) A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários;
- c) Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente;
- d) O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 0,01 (um centavo), para todos os itens;
- e) Encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo sistema, poderá o pregoeiro, assessorado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço;
- f) Após o término dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, o Sistema ordenará os lances segundo a ordem crescente de valores

11.10 Durante a ETAPA COMPETITIVA, não serão aceitos dois ou mais lances de valores iguais, prevalecendo sempre aquele que for recebido e registrado primeiro no Sistema COMPRASNET.

11.11 Em caso de falha no Sistema COMPRASNET, os lances em desacordo com os procedimentos e ritos fixados neste item deverão ser desconsiderados pelo pregoeiro, devendo a ocorrência ser comunicada imediatamente à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia;

11.12 Caso o licitante não apresente lances, concorrerá figurará na ordem de classificação final com o valor de sua proposta eletrônica inicial.

11.13 Havendo desconexão do Pregoeiro durante a ETAPA DE DISPUTA, deverão ser observadas as regras fixadas nos itens 9.6 e 9.7 deste Edital.

11.14 Serão as propostas ou lances finais CLASSIFICADOS, automaticamente, em ORDEM CRESCENTE DE VALORES, segundo o critério objetivo de MENOR PREÇO POR ITEM/GRUPO.

11.15 Havendo empresa em situação especial que garanta exercício de direito a tratamento diferenciado, o Sistema COMPRASNET iniciará automaticamente fase específica de desempate (Item 12).

11.16 Se não houver lances na ETAPA COMPETITIVA e isso resultar no empate de duas ou mais propostas, o desempate será realizado POR SORTEIO ELETRÔNICO pelo próprio Sistema COMPRASNET.

Registre-se que a presente alteração não interfere na apresentação das propostas, uma vez que se trata apenas de um erro material quanto ao envio de lances, ressaltando-se que quando do

cadastramento da licitação no sistema compras governamentais o modo de disputa ficou correto, não prejudicando a formulação de proposta dos interessados.

III.II – DO PERCENTUAL DE GORDURA TRANS DA MARGARINA

No que concerne ao pedido de esclarecimento quanto ao percentual de gordura trans da margarina, consta a seguinte descrição no Termo de Referência:

MARGARINA produto industrializado, gorduroso em emulsão estável; a base de óleos vegetais líquidos e Inter esterificados, com o **5g de gorduras trans**, podendo conter leite em pó desnatado e/ou soro de leite em pó, adicionada ou não de sal. Apresentação, aspecto, cheiro, sabor e cor peculiares deverão estar isentos de ranço e de bolores **Embalagem de polipropileno, de 250g**. O produto deverá apresentar validade mínima de 6 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. Quantidade: 250 gramas.

Assim sendo, da descrição acima, verifica-se que não consta a expressão 5g por porção, ficando claro que são 05g de gordura trans por embalagem, em conformidade com a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 632/2022 da ANVISA, que determina que o limite é de 2g para cada 100g.

III.III – DO ITEM FLOCOS DE MILHO

Quanto ao questionamento a respeito da exigência de observância à Resolução nº 344 de 13/12/02, assiste razão ao impugnante, uma vez que a citada resolução foi alterada pela resolução nº 150/2017, que, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, determina:

Art. 2º Esta Resolução aplica-se às farinhas de trigo e de milho destinadas ao consumo humano.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos seguintes produtos:

I - farinha de biju, **farinha de milho flocada ou flocos de milho pré-cozidos**, farinha de trigo integral, farinha de trigo durum; e

(...)

Portanto, demonstra-se que a Resolução nº 344/02-ANVISA não se aplica ao item flocos de milho que compõe a cesta, de modo que haverá a correção do erro material para retirar a exigência de observância a resolução mencionada, a fim de assegurar a participação de todos os interessados.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Atesta-se que há viabilidade e pertinência para acatar, em parte, alteração do edital de licitação, haja vista que se trata de alteração singular, tendo em vista que não implica em nova divulgação, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, in verbis:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[.....]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, **inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (Grifou-se).**

Corroborando com esse entendimento, verifica-se que há previsibilidade normativa que assegura a validade do procedimento, a fim de atender ao interesse público, nos termos do Art. 9º da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Portanto, resta permitida, a luz do caso concreto, a modificação do edital sem a reabertura de prazo, ao passo que a adequação não vai prejudicar a formulação da proposta, visto que se trata de obrigação acessória, sendo retirada do edital para garantir a efetividade do procedimento licitatório de acordo com a prática de mercado.

V- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para corrigir os erros materiais acima apontados, haja vista que a alteração em comento não implica na formulação das propostas (art. 21, §4º, Lei 8.666/93), restando, de modo incólume, os demais termos do edital, pois

não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado pelo referido Edital, de modo que encaminho o presente entendimento à pregoeiro supra para que seja dada continuidade do procedimento licitatório sem que ocorra nova divulgação, ficando mantida a data designada para a sessão do procedimento licitatório.

Por oportuno, estou à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 05 de dezembro de 2023.

Reinaldo Antônio da Silva Júnior
Diretor Executivo de Governança e Gestão Interna